



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 05 de agosto de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.724

Recurso n.º 90.396 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente CLÍNICA DENTÁRIA PARANAGUÁ S/C LTDA.

Recorrida INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ -PR

IRPJ - PEREMPÇÃO - Esgotado o prazo de recurso voluntário da decisão de primeira instância, esta torna-se definitiva (Dec. nº 70.235/72, art. 42, I) e inalterável, por via da impugnação do sujeito passivo, o crédito tributário por ela confirmado (CTN, art. 145, I). Recurso a que não se conhece, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DENTÁRIA PARANAGUÁ S/C LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de agosto de 1986

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE ALEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 8 ACO 1986 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10907-000.558/85-61

RECURSO Nº: 90.396

ACÓRDÃO Nº: 101-76.724

RECORRENTE: CLÍNICA DENTÁRIA PARANAGUÁ S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos suplementares para os exercícios financeiros de 1983 a 1985, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado com a inclusão no lucro real tributado da omissão de receita apurada por procedimento de ofício e caracterizada pelos controles paralelos à escrituração normal, nos seus registros comerciais existentes.

Registre-se que a decisão recorrida foi notificada ao contribuinte no dia 12 (doze) de maio de 1986, uma segunda-feira (fls. 230) e a petição do recurso que se pretende seja submetido a esta Câmara foi protocolizada no órgão competente no dia 12 (doze) de junho de 1986, uma quinta-feira.



E o relatório.



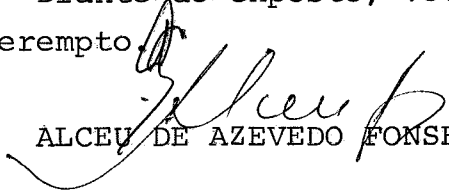
V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Notificada no dia 12 (doze) de maio de 1986 da decisão de primeira instância confirmando a exigência do crédito tributário formalizado por procedimento de ofício à vista de diferenças, por omissão de receita, apuradas na determinação do lucro real, a signatária da petição oferecida como recurso ofereceu a protocolização no órgão competente de sua jurisdição no dia 12 (doze) de junho de 1986, portanto, após 31 (trinta e um) dias seguintes à ciência da mesma. Descumpriu, assim, o prazo estabelecido no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Considerando que, esgotado o prazo para recurso, as decisões de primeira instância, na forma do artigo 42, inciso I, do citado Decreto nº 70.235/72, tornam-se definitivas, a exigência em causa, por via da contestação voluntária, não mais pode ser alterada.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

  
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR